

## **Processo n.º 221/2005**

Data: 24/Novembro/2005

### **Assuntos:**

- Insuficiência de indícios necessários à pronúncia

### **SUMÁRIO:**

1. As meras suspeitas não bastam para integrar o conceito de indícios necessários à pronúncia de um arguido.

2. Indícios suficientes são os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido e de que por ele virá a ser condenado.

O Relator,  
João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 221/2005**

(Recurso Penal)

Data: 24/Novembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, assistente nos autos, não se conformando com o despacho de não pronúncia proferido e notificado no mesmo dia de 29 de Junho de 2005, dele vem interpor recurso, concluindo da seguinte forma:

*Dos autos vislumbram-se indícios necessários e suficientes por forma a culminarem na prolação de despacho de pronúncia contra os arguidos B e C, pela prática dos factos imputados e apurados em sede de inquérito.*

*Assim não acontecendo, o despacho recorrido violou as normas constantes dos artigos nos artigos 265º, n.º 2, e 289º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal em vigor, que definem o conceito de indícios suficientes para efeitos de acusação ou*

*pronúncia criminais.*

*Ao forjarem a declaração de dívida e a "procuração" inserta nos autos sob documento n.º 6 junto da denúncia criminal apresentada, os arguidos pretendiam, com tais "documentos", causarem um considerável prejuízo patrimonial à ora recorrente, assim se enriquecendo ilicitamente.*

*Apenas não o conseguiram por razões alheias às suas vontades.*

*O documento em causa foi feito e entregue à ora recorrente sem que tivessem admitido a sua relação adúltera que unia o "mandante" B e a "mandatária" C.*

*O que consubstancia um crime de burla agravada, na forma tentada, punível por lei.*

*Os autos espelham indícios necessários e suficientes por forma a fundamentarem um despacho de pronúncia.*

**Nestes termos**, pede que o presente recurso seja admitido, e, a final, julgado procedente, por provado, revogando-se "in totum" o despacho recorrido, ordenando-se que seja substituído por um outro despacho em que se pronunciem os arguidos B e C pela prática do crime de burla agravada, na forma tentada.

O Digno Magistrado do MP apresentou douda **resposta**, pronunciando-se pela sem razão da recorrente.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu doudo **parecer**, que aliás, se acompanha de perto, sustentando, após análise incisiva e

circunstanciada, a bondade da decisão recorrida

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Resulta dos autos o seguinte:

A assistente A, em 16 de Dezembro de 2003, apresentou a denúncia ao Ministério Público, acusando os arguidos B e C de praticarem o crime de burla p. e p. pelo art. 211.º do Código Penal de Macau através de falsificar documentos.

O Ministério Público, após a investigação, determinou em 25 de Outubro de 2004 o arquivamento dos autos por não haver indícios suficientes de que a procuração e o recibo de empréstimo eram falsificados, além de não ser verificado que a assistente A sofreu danos causados pelos actos dos dois arguidos (vide fls. 64 dos autos).

Não se conformou com esta decisão, a assistente apresentou ao Procurador-Adjunto a reclamação, pedindo a reabertura de inquérito e o ordenamento da realização das respectivas medidas de investigação (vide fls. 72 a 74 dos autos).

O Senhor Procurador-Adjunto, após a apreciação da reclamação acima referida, determinou a reabertura do presente processo de inquérito, além disso ordenou a realização das medidas de investigação promovidas no ponto 5.º da reclamação, isto é, que se realizasse a identificação de impressão digital dos documentos suspeitos de serem falsificados, conhecendo-se da diferença entre as datas descritas na referida procuração e no recibo de empréstimo e pedindo informações à Companhia de Seguros sobre o processamento de apólice relativo a este processo.

Após a investigação suplementar, (o resultado de investigação constante das fls. 83 a 85, 88 a 90 e fls. 92, 95, 97, 98 dos autos), o Exmo. Senhor Delegado do

Procurador titular do processo tornou a determinar o arquivamento dos autos, com pretexto de não ter verificado indícios suficientes de que os dois arguidos praticaram o crime de burla (vide fls. 108 dos autos).

A assistente voltou a exprimir-se inconformado com a decisão proferida por aquele Magistrado do MP, titular do processo, decidindo-se requerer a abertura do procedimento de instrução, pedindo que se pronunciassem os dois arguidos pela prática de crime de burla (vide fls. 117 a 121).

No TIC procedeu-se à instrução e conferiu-se o poder à P.J para se efectuarem medidas de investigação, incluindo mais uma inquirição dos dois arguidos.

A final, realizou-se o debate instrutório do presente processo, vindo a ser proferido despacho de não pronúncia, donde se respiga o seguinte:

“(…)

Com a realização da respectiva instrução e a consulta dos materiais nos autos, o juízo considerou que não há indícios suficientes que se permita proferir o despacho de pronúncia.

Antes de mais tudo, após a investigação necessária, não se verificou que a procuração e o recibo de empréstimo constantes das fls.14 ou 16 foram falsificados. De facto, é irrazoável que foi elaborado o referido recibo de empréstimo apenas após a assinatura da procuração, porém, meramente com este ponto, não basta confirmar que o respectivo documento era falsificado.

Por outro lado, desde a realização do inquérito até agora, não há fortes indícios de que a assistente sofreu qualquer prejuízo causado pelos actos dos dois arguidos.

Disso se depreende que até ao presente momento, nos autos, não há indícios suficientes de que os dois arguidos com emprego das manobras, fizeram a assistente

cair no erro e obtiveram assim os benefícios. Pelo exposto, na falta dos referidos indícios criminosos, o juízo consoante o art. 289.º do Código de Processo Penal de Macau, determinou a **não-pronúncia** contra os dois arguidos e manteve o despacho de arquivamento proferido pelo Ministério Público.

Apesar disso, caso a assistente ainda considere que sofreu o prejuízo dos seus interesses, pode exigir a referida indemnização por meios cíveis.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

O objecto do presente recurso passa, fundamentalmente, por saber se há indícios suficientes da prática do alegado do crime de burla de forma a pronunciar os arguidos pelo seu cometimento.

A assistente A entende que os indícios são necessários e suficientes por forma a culminarem na prolação de despacho de pronúncia contra os arguidos B e C pela prática de um crime de burla. Ao forjarem a declaração de dívida e a "procuração" inserta nos autos sob documento n.º 6 junto da denúncia criminal apresentada, os arguidos terão pretendido, com tais "documentos", causar um considerável prejuízo patrimonial à ora recorrente, assim se enriquecendo ilicitamente.

E na base de tal juízo suspeitoso estará um relacionamento extraconjugal entre os arguidos, de que até terá resultado o nascimento de uma criança, donde a queixosa, mulher do denunciado suspeitará de que o alegado empréstimo não existiria.

Analisando.

Nos termos do art. 289º do CPPM, encerrado o debate instrutório, o juiz profere despacho de pronúncia ou de não-pronúncia.

*"Se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não-pronúncia". (n.º 2 do art. 289º)*

*E "consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança" - n.º 2 do art. 265º do CPPM.*

Os nossos tribunais têm entendido que indícios suficientes são "os sinais de ocorrência de um determinado facto, donde se pode formar a convicção de que existe uma possibilidade razoável de que o facto foi praticado pelo arguido. Esta possibilidade razoável é uma possibilidade mais positiva que negativa, ou seja, a partir das provas recolhidas se forma a convicção de que é mais provável que o arguido tenha praticado o facto do que não o tenha praticado. Aqui não se exige uma certeza ou verdade como no julgamento criminal".<sup>1</sup>

Dentro deste enquadramento legal e doutrinário estamos em crer

---

<sup>1</sup> - Ac. do TUI, de 27-4-2000, proc. n.º 6/2000

que se se justificam as **suspeitas** por parte da queixosa, vista até a relação adulterina entre os arguidos, tal não ganha consistência em termos de **indícios**.

Para além do facto de a procuração ser anterior ao documento do empréstimo, mais nada de concreto existe, sendo que tal discrepância até se pode explicar exactamente em termos daquela convivência íntima existente entre os arguidos, quais credora e devedora do aludido empréstimo. Bem se pode configurar, de acordo com a normalidade das situações e da vida que o arguido pedisse dinheiro emprestado à sua companheira para fazer face às necessidades da sua vida e família e só num momento posterior, a fim de salvaguardar o futuro, começassem a pensar na documentação que traduzisse a realidade das coisas, tudo se passando num primeiro momento de acordo com a confiança que a intimidade propiciava.

Imputa-se-lhes um crime de burla.

Resulta do art. 211º do CPM que são elementos do crime de burla os seguintes:

- uso de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou;
- para determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou a terceiro, prejuízo patrimonial;
- intenção de obter para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

A recorrente invocou, como fundamento principal, os documentos que contêm a declaração de dívida emitida pelo arguido e a

"procuração" passada por este a favor da arguida (fls. 14 e verso dos autos).

No entanto, não se vê onde reside a *astúcia* que eventualmente foi utilizada pelos arguidos para provocar erro ou engano.

Não constam dos autos quaisquer elementos que indiciem a falsidade daquela declaração de dívida.

Quando foram ouvidos, ambos arguidos declararam que o arguido tinha contraído, junto da arguida, uma dívida para suportar as despesas relacionadas com o ensino dos filhos daquele e da recorrente e a referida "procuração" foi passada para garantir o pagamento daquela dívida, dando também explicação para o facto de a procuração ser com data anterior à da declaração de dívida.

Sempre importaria analisar se ocorreu, antes de mais, o aludido erro ou engano, o que implica uma desconformidade entre o documentado e a realidade retratada.

Sobre isto não se vê que tal se mostre indiciado. Apenas há uma desconfiança. Importaria indagar se existiu ou não o empréstimo. Se o arguido precisava. Se passava por dificuldades económicas. Se necessitava ou não, como alegou, de custear as despesas dos filhos. Se suportou essas despesas. Onde se financiou. Quais os seus rendimentos. E os da sua amante. E os da sua mulher.

Ora, quanto a estas questões o que temos é nada, bem se podendo ter investigado e carreado prova no sentido de responder a estas questões. E não obstante estas interrogações, resulta até dos autos que o arguido contribuía para as despesas da casa e da família.

Por outro lado, inexistem quaisquer elementos probatórios que demonstrem terem os arguidos determinado um prejuízo para a recorrente, ou tentado determinar, a recorrente a praticar actos que lhe causem prejuízo, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo.

É certo que se a dívida foi contraída no interesse de ambos os cônjuges e no interesse da família, ainda que apenas contraída por um deles, a dívida comunica-se ao património conjugal, mas nem sequer essa questão é colocada, ficando-se por saber se a recorrente pretenderia garantir-se pela meação do cônjuge devedor ou pelo bem comum.

Consta dos autos que a arguida enviou uma carta à recorrente, e também ao arguido, em que fez uma advertência de não partilha do bem comum do casal. Mas que valor tem essa advertência? Nenhum, em termos de vinculação quanto à partilha dos bens na sequência da acção de divórcio entre a denunciante e o denunciado. Donde se retira a inexistência de qualquer prejuízo, não se vendo, pois, onde está o possível prejuízo causado à recorrente com tal advertência.

Na verdade não foi carreado para os autos nenhum elemento que ajudasse a apurar a matéria no sentido apontado pela recorrente, nem esta o solicitou, como podia e devia nos apontados termos.

Nesta conformidade, não estão preenchidos os elementos constitutivos do crime de burla que não se mostra, assim, indiciado, nem se mostra indiciado qualquer outro crime, pelo que o recurso não se

deixará de julgar improcedente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em julgar negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, 24 de Novembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong